



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2007

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir ao empregado ausentar-se do serviço, por até dois dias, sem prejuízo do salário, para doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art 2º O art. 473 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.473.....

.....

IX – por até 2 dias, em cada 12 (doze meses de trabalho), em caso de doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê hipóteses em que ao empregado é permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário. Uma delas refere-se à permissão de ausência, por um dia, para doação voluntária de sangue.

A CLT, contudo, silencia quanto à permissão de ausência ao serviço, quando o empregado realizar doação diversa da de sangue, como a doação de tecidos, órgãos ou de outras partes do corpo humano, que também são cruciais para salvar outras vidas.

Vale ressaltar que a doação de órgãos está regulamentada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada posteriormente pela Lei 10.211, de 23 de março de 2001. Dispõe a Lei 9.434/97 que é permitido à qualquer pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo, não só *post mortem*, mas ainda em vida. Neste caso, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, só não se exigindo esta em relação à medula óssea.

A doação ainda em vida, portanto, é geralmente feita a parentes e amigos. Assim, a alteração pretendida por este projeto de lei não tem como objetivo incentivar a doação de órgãos ou tecidos, da mesma forma como se pretendeu com a inclusão de dispositivo na CLT referente à doação de sangue. Dessa forma, acreditamos que não haja

nenhum acréscimo no número de doações que venha a acarretar prejuízos às corporações empresariais, já tão oneradas por pesadas cargas tributárias.

Vale ressaltar que este projeto de lei reproduz uma proposição apresentada pelo Dep. João Batista, que foi arquivada em razão de não ter sido deliberada até o final da legislatura, à qual se teve o desejo de dar continuidade por se constituir em um efetivo reconhecimento àqueles que buscam melhor qualidade de vida do próximo e tornam, assim, o mundo mais fraterno.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

DEPUTADO ANTÔNIO BULHÕES
(PMDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

**[Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**[Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

**[Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**[Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

**[Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.](#)*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

**[Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969.](#)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**[Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997.](#)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

**[Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999.](#)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

**[Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006.](#)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
